



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0001651-50.2022.6.18.8000
INTERESSADO : [:@interessados_quebra_linha_maiusculas@](mailto:@interessados_quebra_linha_maiusculas@)
ASSUNTO :

Parecer nº 3614 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório 41/2022 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1614284.

Dito certame tem por objeto a aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses, com participação dos TREs do AM, AP, MA e MT.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1642197) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União, jornal de circulação local e no Portal da Transparência (doc. 1618054 e doc. 1642201).

Todos os pedidos de esclarecimento (1622158, 1622159, 1626536, 1626930, 1630808, 1633585) foram devidamente respondidos (1624437, 1627991, 1627993, 1627997, 1628893, 1630458, 1632704, 1634411, 1635226, 1636013, 1637933).

Os pedidos de impugnação apresentados (1625357, 1628998, 1637109, 1637950), após manifestações da Unidade técnica (1626755, 1633675, 1639816, 1640344) foram desprovidos pelos fundamentos constantes na Decisão 18 (1627843), Decisão 22 (1633880), Decisão 23 (1640067) e Decisão 24 (1640453).

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 1656878, que a sessão pública foi iniciada na data e horário definidos no Edital (13/09/2022, às 08h30) e, no horário agendado, o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, após conferência pela Unidade demandante (1641811, 1643243), declarou vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (1643568), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (1643768).

Informa-se que a empresa IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP foi a primeira colocada, no entanto, esta foi desclassificada, uma vez que sua proposta não atendeu as exigências do edital.

Aberto prazo para intenção de recurso, o(a) licitante IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA se manifestou (1643699), tendo tempestivamente anexado suas razões de recurso (1648683).

Também tempestivamente, a Recorrida SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA apresentou suas contrarrazões (1652194);

Com base na manifestação técnica apresentada (1656675), o recurso foi julgado improcedente, conforme Decisão 29 (1656799).

Registre-se que a empresa OS & T COMÉRCIO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA impetrou Mandado de Segurança na 5ª Vara Cível do TRF1, objeto do Processo Eletrônico SEI nº 0017739-66.2022.6.18.8000, bem como que, no bojo do processo que julga o mencionado remédio constitucional, fora proferida Decisão 1648730, na qual indeferiu-se liminar que visava interromper o presente procedimento licitatório.

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a ratificação da decisão do pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças manifesta-se pela manutenção da decisão 29 (1656799), a ser feita pela Administração Superior, em sede de análise dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, segundo o disposto do inciso IV, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019, pelo fato daquela se encontrar alinhada com as regras editalícias, bem como pela adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado da licitação, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (1643687), pela autoridade competente (Presidente do TRE-PI), com fulcro nos incisos V e VI, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA induvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merecem prosperar, ante a balizada análise técnica da unidade demandante (1656675).

De fato, quanto às alegações apresentas pela empresa recorrente, verifico que a análise apresentada no doc. SEI 1656675, a despeito de acatar um dos pontos apresentados nas razões, entende pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação LTDA, uma vez que a empresa não atendeu as exigências do edital, conforme preceitua art 48, I da Lei nº 8.666/1990.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presente que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pelas empresas recorrentes.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de R\$ 14.343.244,00 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais), à empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, bem como pela homologação do Pregão Eletrônico nº 41/2022 e, consequente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Kilson José de Sousa Andrade
Assistente da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

Danilo Carvalho Franco Pereira
Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 06/10/2022, às 15:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 06/10/2022, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kilson Jose de Sousa Andrade, Analista Judiciário**, em 07/10/2022, às 09:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1666073** e o código CRC **68E43F51**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0001651-50.2022.6.18.8000
INTERESSADO : [:@interessados_quebra_linha_maiusculas@](mailto:@interessados_quebra_linha_maiusculas@)
ASSUNTO :

Decisão nº 1715 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 41/2022 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses, com participação dos TREs do AM, AP, MA e MT.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, indvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa, conforme a balizada análise técnica da unidade demandante (1656675), uma vez que a empresa não atendeu as exigências do edital, mantendo a decisão que a desclassificou, conforme preceitua art 48, I, da Lei nº 8.666/1990.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº 1656799), relatório (doc. nº 1656878) e ata (doc. nº 1643683), mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, diante da inconsistência das alegações da recorrente.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 41/2022, bem como efetivo a adjudicação do objeto da licitação à empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 14.343.244,00 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 06/10/2022, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1667032** e o código CRC **84B92454**.